



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039526-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante ALESSANDRA CRISTINA SANCHEZ QUINAGLIA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MUNICÍPIO DE JAÚ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11704

Agravo de Instrumento nº2039526-66.2025.8.26.0000

Comarca: Jaú

Agravante: Alessandra Cristina Sanchez Quinaglia (executada)

Agravado: Município de Jaú (exequente)

Ementa: Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – IPTU/Taxa dos exercícios de 2012 a 2016 – Município de Jaú – Decisão que rejeitou o pedido de desbloqueio de ativos financeiros da executada – Penhora via sistema SISBAJUD – Insurgência da executada pleiteando o levantamento da penhora, com base no art. 833, IV e X, do CPC – Desacolhimento – Documentos juntados que não comprovam a alegada impenhorabilidade dos valores – Ônus da prova que recai sobre a agravante – Exegese do art. 373, I, do CPC – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Alessandra Cristina Sanchez Quinaglia** no curso da execução fiscal nº1502507-31.2017.8.26.0302 que lhe foi proposta pelo **Município de Jaú**, para recebimento de créditos decorrentes de IPTU/Taxas, dos Exercícios de 2012 a 2016 para o imóvel com Cadastro nº0633148032400000 (fls.1/8).

Naqueles autos, a executada foi devidamente citada por meio de Oficial de Justiça (fls.25). No entanto, o referido Oficial deixou de realizar a penhora por não ter encontrado bens passíveis de constrição.

Em 23/12/2021, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para a realização de diligências voltadas à localização de bens da executada (fls. 29/30).

O juízo, contudo, concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresentasse planilha atualizada do débito (fls. 32/33), determinação que foi devidamente cumprida às fls. 39/42.

Em 18/09/2024, foi realizada a pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, resultando no bloqueio dos montantes de R\$ 651,17 (Banco NU Pagamentos S/A – Ag. 0001, C/C 60448318-2) e R\$ 341,20 (Banco do Brasil – Ag. 27-2, Conta Poupança nº 19987-1) (fls. 67/71).

Ato contínuo, a executada apresentou pedido de desbloqueio dos valores existentes em sua conta corrente, sob a alegação de impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC, por se tratar de montante inferior a 40 salários-mínimos. Além disso, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e apresentou proposta de acordo no valor de R\$ 717,91, a ser quitado em 20 (vinte) parcelas mensais, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês. Ao final, pugnou pelo imediato desbloqueio dos valores (fls. 43/47). Juntou documentos em suporte à sua pretensão (fls. 51/61).

Após a manifestação da Municipalidade (fls.79), o pedido de desbloqueio foi indeferido pelo juízo, sob o fundamento de que *“os documentos de fls. 51/61 não se mostram suficientes para demonstrar a alegada impenhorabilidade das quantias indisponibilizadas...”* (fl. 82).

Discordando da r. Decisão de fls.82, a executada interpôs recurso, reiterando os argumentos jurídicos já apresentados na execução fiscal para sustentar a impenhorabilidade dos valores, nos termos do artigo 833, incisos IV e X, do CPC. Aduziu que a manutenção do bloqueio de valores de natureza alimentar viola os princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, ambos consagrados na Constituição Federal. Além disso, discorreu sobre o princípio da menor onerosidade ao executado, previsto no artigo 805 do CPC, transcrevendo jurisprudência em apoio à sua tese. Ao final, requereu, em sede de tutela de urgência, o deferimento do desbloqueio até o julgamento do agravo de instrumento (fls. 1/14 do agravo). Juntou documentos (fls. 15/47 do agravo).

O efeito suspensivo foi deferido apenas *“para determinar que os valores bloqueados/penhorados permaneçam depositados nos autos da execução até julgamento do agravo pelo Colegiado”*. (fls.49/53).

Sem prejuízo, foi determinado à agravante o prazo de 5 (cinco) dias para que apresentasse novos documentos comprobatórios da origem dos valores bloqueados, bem como a cópia integral dos extratos bancários referentes ao mês da constrição (setembro de 2024), inclusive aqueles vinculados à instituição financeira Nu Pagamentos S/A (Nubank), conforme destacado às fls. 52.

Os documentos foram juntados aos autos (fls.57/71).

A Municipalidade deixou de apresentar contraminuta (fls.72/73).

Recurso tempestivo e livremente distribuído (fls.48).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de fls.1/14.

No presente caso, o agravo de instrumento não merece provimento.

Discute-se nos autos a regularidade da constrição efetivada em 18/09/2024, por meio do sistema SISBAJUD, resultando no bloqueio dos montantes de R\$ 651,17 (Banco NU Pagamentos S/A Ag. 0001, C/C 60448318-2) e R\$ 341,20 (Banco do Brasil Ag. 27-2, Conta Poupança nº 19987-1) (fls. 67/71 dos autos originários), ante a alegação de impenhorabilidade dos valores, nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC, por se tratar de verba de caráter alimentar indispensável para a sua subsistência.

O artigo 833 do CPC dispõe que:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”;

Na espécie, a agravante não apresentou qualquer elemento probatório minimamente apto a demonstrar que os valores bloqueados em sua conta bancária possuem origem vinculada à remuneração decorrente do exercício de atividade profissional da executada, o que justificaria eventual reconhecimento da impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo

Civil.

Ademais, os documentos juntados às fls. 61/71 não se mostram suficientes para comprovar a natureza salarial, alimentar ou qualquer outra hipótese legal de impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis.

Ressalte-se que, conforme reiterado entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incumbe à parte que alega a impenhorabilidade o ônus de comprovar, de forma clara e objetiva, a origem dos valores, não se prestando alegações genéricas ou documentos imprecisos para tal finalidade.

No mais, quando intimada a apresentar os extratos bancários da conta mantida junto à instituição financeira Nu Pagamentos S/A – Nubank, a agravante limitou-se a juntar documento (fls.66/69) que não evidencia o bloqueio efetivado, tampouco informa o número da agência ou da conta bancária, constando apenas, manuscritamente, a indicação “Nubank” (fls. 66, em especial), o que compromete a credibilidade e a utilidade do documento.

Ademais, ainda que se considere a aplicação do disposto no art. 833, X, do CPC às contas-corrente, a parte não trouxe nenhum documento comprovando que, à época da constrição, as contas bloqueadas tinham saldo inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

No presente recurso, a executada-agravante não trouxe nenhum documento ou argumento novo, limitando-se a reiterar os argumentos deduzidos em primeira instância. Logo, pelo conjunto probatório não ficou comprovada a alegada impenhorabilidade, não se desincumbindo a executada/agravante do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, I, do CPC, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Dessa forma, diante da ausência de prova inequívoca da natureza impenhorável dos valores, mostra-se legítima a manutenção da constrição realizada via sistema BacenJud/SisbaJud.

No mais, não se olvide que a execução se realiza no interesse do credor, conforme o disposto no artigo 797, do CPC, ou seja, *ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de*

preferência sobre os bens penhorados,

Ademais, para a satisfação da execução deve ser observada a ordem legal de preferência elencada pelo artigo 835 do CPC, *in verbis*:

Art. 835 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento”.

Da mesma forma, o artigo 11 da LEF milita em favor do exequente, ao elencar o dinheiro no topo da lista de preferência:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.:

Nesse sentido, o entendimento desta E. 18ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de desbloqueio de valor oriundo da conta poupança da executada - Cabimento - Caráter impenhorável da verba bloqueada não comprovado - Ausência de extrato bancário capaz de ilidir as conclusões exaradas em primeira instância - Precedentes do STJ - Manutenção da r. decisão recorrida que se impõe - Recurso desprovido”(TJSP; Agravo de Instrumento 2091268-72.2021.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 14/06/2021; Data de Registro: 14/06/2021),

“Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Penhora "on-line" - Constrição que recaiu sobre valores depositados em conta corrente da agravada - Decisão que determinou o desbloqueio da penhora realizada - Inadmissibilidade - Inteligência do art. 833, IV e X, do CPC - Ausência de comprovação de que as verbas são impenhoráveis - Precedentes - Decisão reformada - Recurso PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2067321-86.2021.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior;

Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracaia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 24/05/2021);

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valor constricto em conta bancária do agravante. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Alegação de impenhorabilidade nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC. Extrato da conta em que realizado o bloqueio que não apresenta qualquer indicação de se tratar de conta poupança, e que, inclusive, indica movimentação típica de conta corrente. Não comprovação, ademais, de que os numerários depositados são frutos do trabalho da agravante, tampouco de proventos de aposentadoria. Precedentes desta Corte Estadual e do C. Superior Tribunal de Justiça. Recurso não provido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2295017-50.2020.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021).

Portanto, não demonstrada a alegada impenhorabilidade, de rigor a manutenção da r. decisão atacada.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, consoante especificado.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator